



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403333

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030546-75.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante SILVIA LEMOS DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1030546-75.2023.8.26.0564

Apelante: Silvia Lemos de Souza

Apelado: Banco Itaucard S/A

Ação: Revisional de contrato

Origem: 6ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo

Juíza de 1ª Instância: Dra. Patrícia Svartman Poyares Ribeiro

Voto nº 14.665

REVISIONAL. Financiamento de veículo. Em razão do acordo noticiado, o presente recurso está prejudicado por perda superveniente do objeto e não comporta conhecimento. O acordo será homologado pelo juízo de origem, oportunamente. RECURSO PREJUDICADO.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença de fls. 412/417, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido inicial.

Busca-se reforma do *decisum* porque: a) juros cobrados pelo apelado são extremamente abusivos; b) destoa da taxa média do mercado divulgada pelo Banco Central; c) nulidade da taxa praticada; d) colaciona jurisprudência; e) impossibilidade da capitalização dos juros; f) nulidade da cláusula sobre despesas de cobrança; g) necessária repetição do indébito (fls. 441/451).

Tempestiva e isenta de preparo (fls.312/317), vieram aos autos contrarrazões (fls. 454/460).

O apelado apresentou petição informando a realização de acordo extrajudicial (fls. 479/483).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Em razão do acordo noticiado, o presente recurso está prejudicado por perda superveniente do objeto e não comporta conhecimento.

Sublinhe-se que a composição entre as partes deverá ser homologada perante o Juízo singular, para que surta seus efeitos legais.

Ex positis, pelo meu voto, **DÁ-SE POR PREJUDICADO** o recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora